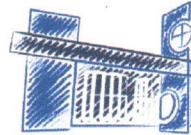




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



14

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 11/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda.; Matrícula 4.250 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, Sítio São José, para permuta com infraestrutura, destinada à regularização viária da rua Sete de Setembro, no Município de Cordeirópolis/SP, conforme específica e dá providências correlatas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização legislativa afim de regularizar o Sistema Viário da Rua Sete de Setembro, com áreas de terras de 1.893,35 m² entre o Jardim Módulo (Rua Dino Boldrini) com a Vila Boteon (Rua João Botion), a ser destacada da matrícula nº 4.250 do RI de Cordeirópolis de propriedade da empresa Ville Roma Empreendimentos LTDA.

A área a ser recebida será destinada a regularização do sistema viário da Rua Sete de Setembro.

Foram trazidos aos autos além da minuta do PLC; memorial descritivo da área a ser recebida como doação elaborado pelo Engenheiro Agrimensor responsável; plantas de georreferenciamento; laudos de avaliação das áreas a ser recebida e permutadas; matrícula do imóvel que será recebida; matrículas dos imóveis que se pretende permutar.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

08



2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

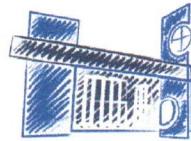
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa



Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 117 da LOMC.

2.4. Da legalidade e constitucionalidade

O presente projeto de lei pretende a autorização legislativa para o recebimento em permuta, da área de terra com 1.893,35 m², a ser destacada da matrícula nº 4250 do RI de Cordeirópolis de propriedade da empresa Ville Roma Empreendimentos LTDA.

Em contrapartida, o Município de Cordeirópolis oferece, em permuta, obras de infraestrutura implantadas pela municipalidade na Rua Sete de Setembro entre o Jardim Módulo e a Vila Boteon.

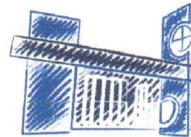
Logo, o referido projeto de lei trata-se de permuta de área.

Convém destacar que a **permute** ou troca é contrato pelo qual as partes transferem e recebem bens uma da outra.

Nesse sentido, o ilustre civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹, analisando o dispositivo supra, assentou entendimento de que:

"troca é o contrato pelo qual as partes se obrigam mutuamente a dar uma coisa por outra. Também, denominada de **permute** pelo **legislador** (por exemplo, pelo antigo Cód. Proc. Civil, art. 842, nº

¹ Curso de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1988, p.113, vol.5.



XVII), ou de escambo (Cód. Comercial, arts. 221 a 225), tem ela grande analogia com a compra e venda, com a qual mantém estreito parentesco."

(grifei)

A Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de permuta:

Art. 113 – A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados;

Art. 114 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Não menos importante, merece destaque o que dispõe a nossa Lei de Licitações, quanto o assunto é permuta:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Portanto, desde que haja interesse público, avaliação e autorização legislativa pode haver a permuta de bens.

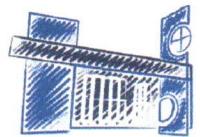
No caso, o interesse público é inequívoco, eis que a área a ser recebida é de especial necessidade à municipalidade, haja vista que será realizado a regularização da Rua sete de setembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto às avaliações, assim como já mencionado no preâmbulo, o proponente cuidou de trazê-las ao juízo de conveniência e oportunidade, cumprindo, também, o requisito essencial previsto na LOM.

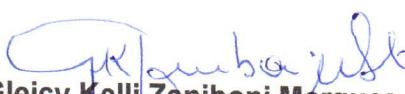
A área que o município receberá conta com a avaliação de R\$ 133.784,11 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), enquanto os serviços em permuta alcançam o monte de R\$ 134.295,67 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), cuja diferença em favor do município será de R\$ 511,56 (quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Por essas razões o projeto de lei complementar em questão é legal e constitucional, devendo seguir seus trâmites legais.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 11/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Serviços Públicos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 22 de março de 2022.


Gleicy Kelli Zaniboni Márques da Silva
Diretora Jurídica